



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - PR
(2018/0273070-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO SINAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO EQUITATIVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos do Enunciado nº 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais" (AgInt no REsp 1.167.766/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela desproporção do ajuste, reputando razoável a retenção de 10% (dez por cento) do valor total do negócio. Alterar esse entendimento demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - PR
(2018/0273070-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 532/568) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "não [há] o que se falar em reanálise fático-probatória nos presentes autos visto que a cláusula de arras que ora se discute como legal ou não, é incontroversa nos autos, ou seja, não se discute a existência da mesma no contrato firmado entre as partes" (e-STJ fl. 540).

Segundo sustenta, "é evidente que não se irá discutir conteúdo fático-probatório mas única e exclusivamente a legalidade (ou ilegalidade) da referida cláusula de arras, bem como se o percentual pode ser readequado (ou não), face o princípio da proporcionalidade" (e-STJ fl. 540).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 572/578).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - PR
(2018/0273070-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DO SINAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO EQUITATIVA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos termos do Enunciado nº 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais" (AgInt no REsp 1.167.766/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela desproporção do ajuste, reputando razoável a retenção de 10% (dez por cento) do valor total do negócio. Alterar esse entendimento demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.437 - PR
(2018/0273070-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 508/510):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 481/483).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 351/352):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA SE RECONHECER O DIREITO À DEVOLUÇÃO DE SINAL DE NEGÓCIO. CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECEPÇÃO DE CASAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. VALOR PAGO INICIALMENTE A TÍTULO DE SINAL DE NEGÓCIO. PERCENTUAL DE 30% DO VALOR TOTAL DO NEGÓCIO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO ENVIADO 05 (CINCO) MESES ANTES DA DATA DO EVENTO. DESPROPORÇÃO ENTRE A QUANTIA PAGA INICIALMENTE E O VALOR TOTAL DO CONTRATO.

DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO VALOR ENTREGUE, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO MERO "SINAL". ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE AS ARRAS DEVEM SER FIXADAS ENTRE OS PERCENTUAIS DE 10% A 20% DO VALOR DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. PECULIARIDADES DO CASO QUE ENSEJAM NA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO PARA 10% DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, CABENDO À RÉ/APELADA A DEVOLUÇÃO DO RESTANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES/APELANTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA RÉ/APELADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AINDA QUE RECONHECIDA A RELAÇÃO JURÍDICA COMO UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PROVA QUE ERA DE FÁCIL PRODUÇÃO PELOS PRÓPRIOS AUTORES E SE INSERE DENTRO DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA (ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333, I E II, CPC DE 1973). AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 391/409).

No especial (e-STJ fls. 412/458), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 417, 418 e 420 do CC/2002, sustentando, em síntese, a "possibilidade de retenção de cláusula de arras penitenciais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do contrato de casamento, tendo em vista a desistência ocorrida única e exclusivamente pelos contratantes" (e-STJ fl. 433).

No agravo (e-STJ fls. 486/498), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 500).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 360/364):

O pagamento inicial estabelecido no contrato em percentual de 30% do valor total do negócio não pode ser considerado como simples "arras" ou "sinal de negócio".

Na verdade, esse pagamento inicial englobava mais do que o sinal ou princípio de pagamento, mostrando-se desproporcional, ainda mais porque liberada a data para a realização de outro evento 5 (cinco) meses antes.

Restando descaracterizada a natureza da quantia inicialmente entregue como sinal de negócio, o percentual a ser retido em razão da rescisão unilateral do contrato deve ser reduzido, sob pena de onerar excessivamente o contratante e, ainda, importar em enriquecimento desproporcional da contratada/apelada.

Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as arras confirmatórias devem ser fixadas entre os percentuais de 10% e 20% do valor total do negócio:

(...)

A respeito da possibilidade de redução da quantia paga inicialmente a título de "arras" ou "sinal de negócio" em decorrência da desproporção entre essa quantia e o valor total do negócio, merece destaque o voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.513.259 -MS (Terceira Turma, DJe 22/02/2016), em que o Relator Ministro João Otávio de Noronha destacou que o pagamento inicial em percentual superior a 20% do total do negócio não pode ser considerado um mero "sinal", cabendo a redução do percentual a ser retido:

(...)

Tendo em vista que os autores/apelantes comunicaram o cancelamento do evento 5 (cinco) meses antes de sua realização, bem como que não comprovou a ré/apelada que tenha ficado impedida de realizar outro evento na mesma data ou que tenha sofrido qualquer outro prejuízo com a rescisão do contrato, não se justifica a retenção da integralidade da quantia entregue inicialmente pelos autores/apelantes.

Assim, considerando ainda as peculiaridades e natureza do negócio, em que haveria prestação de serviço e dispêndios pela ré/apelada na data do evento ou nos dias em que o antecederiam, cabível a redução do percentual de retenção para 10% do valor total do negócio, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponde a R\$ 2.968,00 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais), devendo a ré efetuar a devolução do restante, R\$ 5.936,00 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais).

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Não merece reforma o acórdão recorrido, pois observou a jurisprudência desta Corte, a saber: "nos termos do Enunciado nº 165, da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, a previsão de redução equitativa, contida no artigo 413, do Código Civil, também se aplica ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais" (AgInt no REsp 1.167.766/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018).

Acrescente-se que, no caso, o Tribunal de origem concluiu pela desproporção do ajuste, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reputando razoável a retenção de 10% (dez por cento) do valor total do negócio. Alterar esse entendimento demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0273070-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.383.437 /
PR

Números Origem: 00019975720148160179 14302375 1430237501 1430237502 1430237503

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREAZZA & MASSARELLI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR037315
AGRAVADO : REINALDO ALVES CAMARGO
AGRAVADO : STAEL ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES PUPO SZLACHTA - PR020925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.